



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico César de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Liníaci Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

JOCEMINO JOÃO BONOTTO, empresário individual (produtor rural), devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.697.345/0001-75 e CPF n. 087.407.200-04, com sede na Rua Acácia, nº. 2.257, centro, Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, **IRENE LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 54.697.494/0001-34 e CPF n. 028.045.339-64, com sede na Rua Acácia, nº. 2.257, centro, Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, **EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.709.063/0001-40 e CPF n. 841.817.539-72, com sede na Rua Araucária, nº. 205, centro, Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, **LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.699.326/0001-88 e CPF n. 913.380.429-04, com sede na Rua Acácia, n. 2257, no Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, **MORGANA LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 54.697.177/0001-18 e CPF n. 040.116.249-42, com sede na Avenida Tarumã, n. 1691, centro, no Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO** empresária individual (produtora rural), devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 55.130.197/0001-75 e CPF n. 004.086.839-70, com sede na Rua Araucária, nº. 205, centro, Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná e **BRUNO JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.696.636/0001-49 e CPF n. 092.647.379-44, com sede na Rua Acácia, n. 2257, no Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. por meio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, 619, centro, na cidade de Quedas do Iguaçu/PR., e-mail: adeaj@hotmail.com, onde recebe notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, pelas razões de fato e de direito que passam expor:

1





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Liníaci Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

I – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SOCIEDADE EMPRESÁRIA E PRODUTOR RURAL.

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, os Requerentes pedem *vênia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 5ª edição, Saraiva, 2012, página 175, discorrendo acerca do tema, leciona que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte

2





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	18.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	28.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Liníaci Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que os Requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que redundará em benefício aos credores, trabalhadores, Poder Público e à economia do país.

Ao longo de um extenso período, subsequente a acaloradas deliberações concernentes à viabilidade da pessoa física, na condição de produtor rural, pleitear ou não sua recuperação judicial, o desfecho desta contenda emergiu no final do ano de 2019, nos autos do Recurso Especial nº 1800032/MT, sob a Relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO BUZZI. Nesse marco jurisprudencial, pela primeira vez, foi formalmente reconhecida a admissibilidade de tal postulação, cujo debate orbitou em torno da imperativa demonstração da prática da atividade rural por um lapso temporal não inferior a dois anos.

Vejamos transcrição abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005 ART. 48). ÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos

3





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ Recurso Especial Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5) Rel: Ministro Marco Buzzi DJ: 05/11/2019)

Diante disso, é imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve sua posição consistente, conforme evidenciado na mesma linha argumentativa. No transcurso do ano de 2020, referida instância proferiu decisão expressa, enfatizando que a carência de registro do empresário junto à Junta Comercial, no lapso temporal anterior à requisição, não implica na supressão da atividade empresarial exercida, respaldando-se nos preceitos normativos dos arts. 966, 970 e 971 do Código Civil, em consonância com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Ademais, ressalta-se a amplitude da inclusão na Recuperação Judicial dos créditos oriundos de produtores rurais, cuja existência precede sua formalização perante a Junta Comercial, uma vez que tal procedimento é facultado por lei e frequentemente efetivado tão somente como requisito para a propositura do pleito de reerguimento, conforme consignado no Recurso Especial 1876697/MT (Doc. 02).

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO- SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

4





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	18.162
Enrico Otto de Lara Filho - OAB/PR	28.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o

5





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otto de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido. (STJ REsp 1876697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO Aurélio Bellizze, 3ª. Turma, DJe 22/10/2020)

Neste norte, os Excelentíssimos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciarem os recursos interpostos por produtores rurais que almejavam a promoção ativa do pedido de recuperação judicial, deliberaram que a observância do disposto no artigo 48 da Lei 11.101/05 (relativo ao biênio de atividade), que aborda a legitimidade para a propositura da recuperação judicial, pode ser atestada por meios diversos, não se restringindo exclusivamente à inscrição na Junta Comercial.

Portanto, diante da análise pormenorizada dos eventos processuais que permearam todo o território nacional, é imperioso concluir que, mediante a

6





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico O'Prin de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

promulgação da Lei 14.112/2020 em 23.01.2021, foram dirimidas as controvérsias acerca da viabilidade do produtor rural postular sua recuperação judicial, desconsiderando a data de registro na junta e permitindo a comprovação de sua atividade por meio de documentos diversos, conforme estabelecido no § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, encerra-se a discussão, lançando-se uma derradeira luz sobre o tema, e consagra-se a autonomia do produtor rural no acesso à jurisdição para resguardar seus direitos econômicos, alinhando-se, assim, o ordenamento jurídico à dinâmica peculiar da atividade agrícola.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

II – DOS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO – LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

O Grupo Família Bonotto, iniciou a sua trajetória há mais de 30 anos, inseriu suas raízes no solo fértil do empreendedorismo rural, começando sua jornada como simples produtores, impulsionados por espírito trabalhador incansável e paixão genuína pela terra.

Com passar dos anos, diversificação tornou-se estratégia chave, e integrantes da família estenderam sua atuação para diferentes áreas da agropecuária, alcançando sucesso. Seja através da inovação em técnicas de cultivo ou na implementação de tecnologias agrícolas avançadas, se destacaram por habilidade em adaptar-se e prosperar, mantendo qualidade e sustentabilidade no coração de suas operações.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico O'Prin de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Os Requerentes tratam-se de produtores rurais devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná, sendo **JOCEMINO JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.697.345/0001-75, **IRENE LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), inscrita no CNPJ/MF sob n. 54.697.494/0001-34, **EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.709.063/0001-40, **LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.699.326/0001-88, **MORGANA LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), inscrita no CNPJ/MF sob n. 54.697.177/0001-18, **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 55.130.197/0001-75, e **BRUNO JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.696.636/0001-49, que exercem atividades que incluem a cadeia produtiva da agricultura.

Os produtores rurais possuem sede na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, tendo por objeto o exercício do cultivo de soja, trigo, feijão e cereais.

As atividades de produtor rural são exercidas na fazenda Sagrada Família, na cidade de Espigão Alto do Iguaçu, comarca de Quedas do Iguaçu-PR.

Ressalta-se que área rural denominada Sagrada Família atualmente está parcialmente arrendada à terceiros e a Fazenda Boa Vista de São Roque encontra-se invadida por integrantes do MST, com várias demandas judiciais objetivando restabelecido da situação original.

A alteração trazida pela Lei 14.112/2022, incluiu o parágrafo 3º no artigo, disciplinando que:

Art. 48 – Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Linziati Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020);

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Consoante aos documentos apresentados, informam desde já os Requerentes que preenchem os requisitos legais exigidos, evidenciando a comprovação da atividade do produtor rural, haja vista que exercem sua atividade rural há muito mais que os 02 (dois) anos exigidos pela Lei 11.101/2005.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Bezaco - OAB/PR	92.525

As atividades dos empresários rurais estão intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo a aquisição de insumos, produção de milho, soja, etc.

Assim, os produtores rurais, ora Requerentes, integram o mesmo Grupo Econômico de fato, possuem atividade econômica interligadas, atividade instalada no mesmo local e integram o mesmo conjunto familiar.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar único negócio, com coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, ficando justificado pedido de recuperação judicial pela reunião dos 7 (sete) produtores rurais, empresários individuais, no polo ativo da ação, em litisconsórcio ativo.

A formação de litisconsórcio ativo (consolidação processual) se trata da possibilidade de que as empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.

Contudo, a alteração trazida pela Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020, trouxe a possibilidade de o juiz, preenchidos determinados requisitos, deferir a consolidação processual e substancial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

A consolidação substancial significa ir um passo além da consolidação processual: nessa hipótese, as empresas não apenas têm o pedido processado conjuntamente, como sua autonomia patrimonial é excepcionalmente afastada, de maneira a unificar as listas de credores e, conseqüentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado.

Prevê o art. 69-J da LRF que o juiz poderá excepcionalmente autorizar a consolidação substancial.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e

10





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Abaixo demonstração individualizada do preenchimento dos requisitos acima indicados.

II.a – Garantias Cruzadas.

Em consonância com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas elencadas no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, cabe ressaltar que a existência de garantias cruzadas é devidamente comprovada mediante minuciosa análise do documento anexo.

No presente caso, a documentação em apreço oferece clara evidência da implementação de garantias cruzadas, as quais se materializam como salvaguardas recíprocas entre os Requerentes, isto porque, são avalistas em diversas operações.

Neste diapasão, existem obrigações comuns cruzadas entre os produtores rurais, bem como avais, pois os avalistas garantem também a obrigação assumida, com as mesmas fontes, quais sejam, produtos agropecuários.

A meticolosa análise do conteúdo revela que tais garantias, alinhadas aos ditames do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, foram deliberadamente estabelecidas com o intuito de promover a segurança jurídica das transações comerciais, mitigando riscos e assegurando a estabilidade nas relações contratuais.

Demonstrada existência de garantias cruzadas, preenchendo requisito estipulado no inciso I do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Liníaci Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

II.b – Relação de controle ou de dependência.

O requisito estabelecido no inciso II do referido diploma legal, art. 69-J, está preenchido através de todos os produtores rurais administrarem em conjunto todas as atividades exercidas, ocorrendo conexão da causa de pedir e afinidade nas pretensões, pois se trata de Grupo Familiar.

O Grupo Familiar Bonotto, é estrategicamente administrado por todos os produtores rurais, em atuação conjunta em prol de um interesse comum entre si.

Assim a relação de controle e dependência é considerada em razão da atuação conjunta no mercado, uma vez que as atividades desenvolvidas pelos empresários individuais possuem finalidades gerais, em relação a todos.

A liderança conjunta desses gestores reflete uma abordagem colaborativa e sinérgica na condução dos negócios, consolidando uma visão compartilhada para o desenvolvimento e crescimento contínuo das operações do grupo familiar.

II.c – Identidade total ou parcial do quadro societário.

Como já mencionado, a interligação do quadro societário resta demonstrada pelo fato de que os produtores rurais atuam em conjunto no mesmo local, conforme se verifica das operações entrelaçadas entre cada empresário individual, pela existência de fornecedores e clientes em comuns, aporte financeiros e melhorias para a mesma área rural.

O Sr. Jocemino João Bonotto, é casado com a Sra. Irene Langwinski Bonotto, relação que gerou os filhos e também produtores rurais, Sr. Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto e a Sra. Morgana Langwinski Bonotto,

A Sra. Andreia Laurindo Machado Bonotto, produtora rural é casada com o Sr. Evandro Luis Langwinski Bonotto.

O Sr. Bruno Bonotto, produtor rural, é filho do Sr. Leandro Langwinski Bonotto.

Assim há um único ciclo produtivo, se tratando de grupo familiar, demonstrando-se a identidade total do quadro societário.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A identidade societária entre os envolvidos do conjunto familiar influencia significativamente nas decisões estratégicas e financeiras do grupo econômico familiar.

A identificação de um alinhamento substancial no quadro societário sugere uma interconexão de interesses, evidenciando a importância de se examinar a extensão dessa relação para garantir a integridade do processo de recuperação judicial. Dessa forma, o cumprimento do inciso III visa assegurar que a participação conjunta dos mencionados no capital social reflita uma unidade de propósitos e evite distorções prejudiciais à efetividade do cumprimento do plano de recuperação judicial a ser apresentado posteriormente.

II.d – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme já exposto, os produtores rurais que compõe o Grupo familiar possuem atuação conjunta no mercado entre si.

Assim, evidente a interdependência econômica entre todos, estabelecendo conexão direta entre suas atividades comerciais.

O preenchimento do requisito IV do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, se dá pela plantação e operação das atividades agrícolas dos produtores rurais na mesma área rural, fazenda Sagrada Família, onde ocorre a plantação de milho, soja, feijão e outros.

O segmento de atuação em conjunto dos produtores rurais possui o mesmo objetivo, trabalhando em prol do grupo familiar.

Portanto, atendido o requisito IV pela coesão econômica entre os segmentos de atuação em conjunto dos Requerentes.

Evidente necessidade de consolidação substancial, de acordo com o artigo 69-K da Lei 11.101/2005, em que os ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Liníaci Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Neste sentido, é o ensinamento dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos- o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.

Além disso, também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) a atuação conjunta no mercado entre as postulantes. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 197 p.)

No caso dos autos, necessária autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, considerando, especialmente, a confusão entre ativos e passivos e a interconexão entre os produtores rurais, sendo que a falência de um dos produtores rurais resultará na quebra dos demais.

Vale se atentar pelo fato de que as integrantes do grupo empresarial têm em comum os mesmos clientes e fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, utilizam dos mesmos veículos, celebração de diversos negócios jurídicos em conjunto, garantias cruzadas, além de relação de dependência e interligação parcial dos quadros societários.

Neste diapasão, os sócios das empresas integram o mesmo conjunto familiar, existindo interligação entre os quadros societários (art. 69-J, inciso III, LRF), as atividades dos produtores rurais são intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo aquisição de insumos e produção.

Assim, os Requerentes administram em conjunto todas as atividades, ocorrendo conexão de causa de pedir e afinidade nas pretensões, já que se trata de grupo familiar.

14





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a construção doutrinária conduziu a jurisprudência a admitir o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, flexibilizando as regras a bem do prestígio dos princípios norteadores do instituto que busca a preservação da empresa.

Afirma o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial.” (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 16).

Portanto, constituindo-se em grupo econômico, familiar e de fato, com todos os contornos fáticos e jurídicos que o caracterizam, não há óbice para apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial futuramente, objetivando celeridade e economia processual, dispensando aos credores de analisar peças separadas tentando alcançar o mesmo resultado.

Sendo assim, restaram demonstrados todos os requisitos previstos no art. 69-J da LRF aptos a fundamentar autorização da consolidação substancial, a fim de ser aceito Plano de Recuperação Judicial único entre as empresas, com comunhão entre ativos e passivos, apresentação de Quadro Geral único, bem como Assembleia Geral de Credores e votação de forma unificada.

III – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.

Estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que **“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”**

O Grupo da Família Bonotto, exerce todas suas atividades agropecuárias na fazenda Sagrada Família, no Município do Espigão Alto do Iguaçu, comarca de Quedas do Iguaçu no Estado do Paraná onde está concentrado todo o poder decisório e diretivo das atividades comerciais.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo¹, *in verbis*:

(...) É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual a sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. O mesmo ocorre quando a sede é estrangeira e é preciso definir a principal filial (COELHO, 2013, p. 61).

Desta forma, torna-se inconteste a competência deste Juízo da Comarca de Cascavel – Estado do Paraná para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: “**Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, *exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:* (grifo nosso).”**

Nesse contexto, cabe salientar que os produtores rurais, Jocemino João Bonotto, Irene Langwinski Bonotto, Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto e Morgana Langwinski Bonotto, exercem suas atividades empresariais desde o ano de 1989.

A Sra. Andreia Laurindo Machado Bonotto iniciou suas atividades juntamente com a família Bonotto, a partir do seu casamento com o Sr. Evandro Bonotto, no ano de 1993.

O produtor rural Bruno Bonotto, filho do Sr. Leandro Bonotto, exerce sua atividade empresarial desde o ano de 2018.

¹ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 59p.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Destaca-se que também estão preenchidos os requisitos para comprovação das atividades promovidas pelos produtores rurais, através das Declarações do Imposto de Renda e Balanço Patrimonial.

Também se verifica atividade dos produtores rurais através dos documentos anexo (notas fiscais, etc).

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, os Requerentes jamais tiveram sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal.

Em complementação, os Requerentes apresentam suas inscrições estaduais, preenchendo assim os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, vez que exercem sua atividade rural há muito mais que os 02 (dois) anos exigidos por lei.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.696.636/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2024
NOME EMPRESARIAL BRUNO JOAO BONOTTO		

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.709.063/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2024
NOME EMPRESARIAL EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO		

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.697.494/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2024
NOME EMPRESARIAL IRENE LANGWINSKI BONOTTO		





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
 Eduardo Otto de Lora Filho - OAB/PR 24.551
 Adriano Paulo Scheer - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Linhares Cardozo - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.674
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.697.345/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2024
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL JOCEMINO JOAO BONOTTO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.699.326/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2024
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO
--

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.697.177/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2024
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MORGANA LANGWINSKI BONOTTO
--

Os requisitos substanciais para propositura da ação de Recuperação Judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

V – BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS REQUERENTES.

A Família Bonotto é dedicada à agricultura há várias gerações. Tudo começou com o patriarca da família, Sr. Jocemino João Bonotto, que em 1989, com a esposa Sra. Irene Langwinski Bonotto, e seus filhos Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto, e Morgana Langwinski Bonotto, que migraram do Estado do Rio Grande do Sul para o Estado do Paraná, onde adquiriram duas áreas de terras agrícolas, uma de 131 alqueires, denominada Sagrada Família e outra de 24 alqueires, denominada Palmeirinha, iniciando suas atividades como agricultores no interior do Estado do Paraná.

No final do ano de 1993 o Sr. Evandro Bonotto contraiu matrimônio com a Sra. Andreia Laurindo Machado, onde está aderiu às atividades familiares de produtores rurais, tomando parte na agropecuária.

18





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	18.162
Enrico Otto de Lara Filho - OAB/PR	28.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.352
Jaqueline Lúcia Cardoso - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Franco - OAB/PR	92.525

Em razão da dedicação familiar, com trabalho árduo e empenho, transformaram as propriedades em áreas produtivas e prósperas, especializando-se no cultivo de feijão, soja e milho e no ano seguinte, em 1990, adquiriram mais uma área de 243 alqueires da empresa Solidor, denominada Boa Vista de São Roque.

Lá aprenderam técnicas modernas de plantio e gestão agrícola, buscando sempre inovações para aumentar a produtividade e a qualidade de seus produtos.

Infelizmente, a área de 243 alqueires, denominada Boa Vista de São Roque, foi invadida pelo Movimento Sem Terra, em data de 31 de agosto de 1990, ocasião em que cerca de 150 (cento e cinquenta) homens armados, resultando em grandes prejuízos como roubo de maquinário, destruição da área florestal e roubo de madeira.

Conseqüentemente o Grupo familiar enfrenta longo e desgastante processo judicial (Ação de interdito Proibitório convertida em Reintegração de Posse sob o n. 0109/1986, proposta em face de Jandir Pimentel, Vilmar Dalcortiva e Outros) que tramitou junto a Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR., em razão de invasão praticada no imóvel (atualmente com deslocamento de competência).

No ano seguinte, em 1992, ao plantarem na área da Sagrada Família, enfrentaram grande estiagem resultou na perda da safra, gerando grandes prejuízos. Passaram anos enfrentando invasão referida, sendo que em 20 de maio de 2000, conseguiram reaver a posse da área Boa Vista de São Roque, que tinha sido invadida pelo Movimento Sem Terra - MST.

Após recuperarem a área, investiram significativamente na sua recuperação, com mecanização e outros melhoramentos. Contudo, em abril de 2003, novamente foram alvo de nova invasão pelo Movimento Sem Terra, sofrendo roubos, destruição de propriedades e ameaças à vida.

Neste cenário conturbado, levou-os a procurar áreas agrícolas na cidade de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso, para arrendar e produzir, visando honrar compromissos.

Em Ponta Porã, em meados de 2003, a Família Bonotto arrendou terra agrícola para plantio e colheita, objetivando melhorias, haja vista que a condição no Estado do Paraná, visto o cenário de invasões, estavam impossibilitando seu crescimento econômico e exploração das terras daquele local.

No entanto, no ano de 2003, a família Bonotto foi surpreendida por nova estiagem no Estado do Mato Grosso que levou perdas de até 90% na produção, agravando a situação econômica.

19





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

As dificuldades persistiram com a ocorrência da ferrugem asiática, principal doença que atinge a cultura da soja no Brasil, por três anos consecutivos a partir de 2005, reduzindo a produtividade em até 50%.

Durante o transcurso destes anos de labor no Estado do Mato Grosso, em 2008, as dívidas acumuladas somadas às ações judiciais de cobrança resultaram em prejuízos significativos à família Bonotto.

As invasões de terra pelo Movimento Sem Terra - MST, as perdas de produtividade devido às condições climáticas adversas e as doenças nas plantações tornaram impossível para a o Grupo Familiar Bonotto quitar suas dívidas e honrar seus compromissos.

Ainda em 2008, desmotivados no Estado do Mato Grosso, optaram por finalizar sua jornada naquele local e retornaram ao Estado do Paraná se dedicando integralmente à única área de terra de propriedade da família Bonotto, fazenda Sagrada Família.

Desde então, eles focam na área da Sagrada Família.

Abaixo fotografias da área de plantio da fazenda Sagrada Família, demonstrando atividade de agropecuária.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico O'Prin de Lenc Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jagdelise Lúcia de Castro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



O Grupo Familiar Bonotto sempre valorizou a tradição agrícola, passando de geração em geração, inclusive com entrada da 3ª geração, Sr. Bruno João Bonotto, filho de Leandro Langwinski Bonotto, nas atividades familiares.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JZRV EYFA JP4TZ VTF5K



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico César de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Liníaci Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Desta forma o Grupo Familiar Bonotto possui, não apenas conhecimento técnico, mas também um profundo respeito pela terra e pelo trabalho no campo. Sua dedicação à agricultura sustentável e ao bem-estar dos trabalhadores tornou-os uma referência na comunidade rural, sendo admirados tanto pelo sucesso comercial quanto pela integridade e valores que permeiam suas atividades.

VI – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, ART. 51, I).

O Grupo Familiar Bonotto, composta pelos Requerentes, produtores rurais sempre prezou por situação financeira sólida e dentro de postura conservadora, porém percalços causados pelas oscilações políticas, crise financeira de proporções globais, causada pela Pandemia originada pelo COVID 19 e suas nefastas consequências e terríveis desdobramentos, como elevação dos custos dos insumos em especial as commodities agrícolas, com impacto direto na atividade rural.

AGROPECUÁRIA

MATÉRIA VEICULADA NO SITE DA CNA – CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

LINK: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>

PANORAMA DO AGRO

22

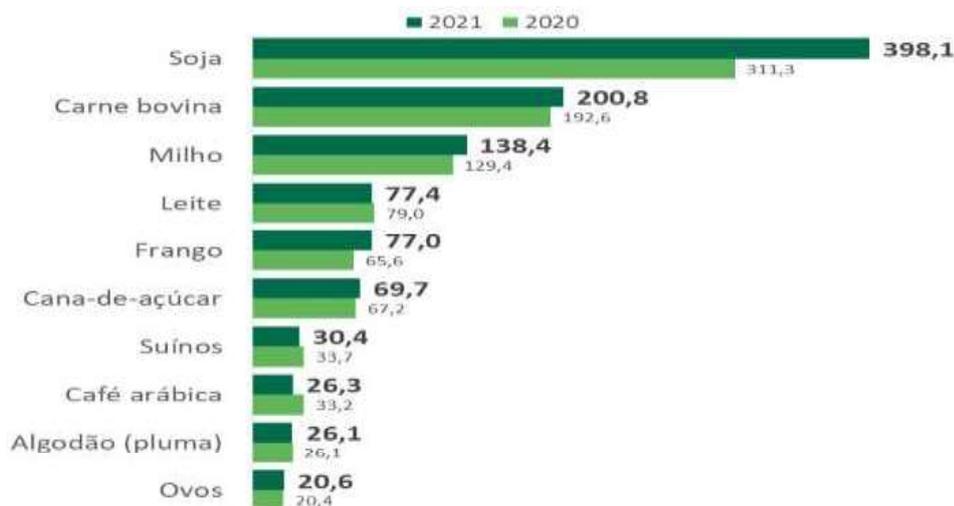




Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
 Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 24.551
 Adriano Paulo Scheer - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Linhares Cardozo - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.674
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Nos últimos 40 anos, a produção agropecuária brasileira experimentou um notável desenvolvimento, posicionando o Brasil como um futuro grande fornecedor global de alimentos. A agricultura adaptada às regiões tropicais e a conscientização ambiental dos produtores rurais contribuíram para a criação de um setor produtivo moderno, considerado um dos mais avançados do mundo. Este avanço resultou em um aumento significativo na produção, reduzindo os preços dos alimentos e melhorando a saúde da população urbana. Além disso, o excedente de produção impulsionou as exportações agrícolas, conquistando novos mercados e gerando superávits cambiais cruciais para a economia brasileira. A revolução agrícola dos últimos 40 anos é considerada o fator mais importante na história econômica recente do Brasil, abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país. Em 2020, o agronegócio representou 27% do PIB brasileiro, alcançando R\$ 1,98 trilhão, sendo o ramo agrícola responsável por 70% desse valor (R\$ 1,38 trilhão) e a pecuária por 30% (R\$ 602,3 bilhões).

Figura 1: Valor Bruto da Produção no Brasil em 2020 e 2021 (em R\$ bilhões)



A soja se destaca como o principal componente da produção agropecuária brasileira, contribuindo com aproximadamente R\$1,00 a cada R\$3,55 do Valor Bruto de Produção (VBP) do setor. Em 2020, a pecuária de corte ocupou o segundo lugar no ranking do VBP, alcançando R\$192,6 bilhões, seguida pelo milho (R\$129,4 bilhões), pecuária de leite (R\$79,0 bilhões), e cana (R\$67,2 bilhões). O setor, que absorve cerca de um terço da força de trabalho brasileira, contava com 30,5 milhões de trabalhadores em 2015, sendo 42,7% envolvidos na agropecuária, 21,1% no comércio agropecuário, 21% nos agros serviços e 15,2% na agroindústria. Em 2020, o VBP agropecuário atingiu R\$1,10 trilhão, com R\$712,4 bilhões





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
 Eduardo Otto de Lara Filho - OAB/PR 24.551
 Adriano Paulo Scheer - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.674
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

provenientes da produção agrícola e R\$391,3 bilhões do segmento pecuário. Projeções indicam um aumento para R\$1,20 trilhão em 2021, representando um crescimento de 8,6% em relação a 2020, com R\$792,0 bilhões provenientes da produção agrícola e R\$406,3 bilhões do segmento pecuário.

Figura 2: Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2020 (em US\$ bilhões)



O agronegócio brasileiro desempenhou um papel crucial no comércio internacional, representando 48% das exportações do país em 2020. Desde 2010, a balança comercial do agronegócio apresenta superávits consistentes, contrastando com os déficits de outros setores da economia brasileira. Essa contribuição significativa reflete-se na posição do Brasil como o maior exportador mundial de produtos como açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos, carnes bovina e de frango, o terceiro maior em milho e o quarto em carne suína. Além disso, o Brasil lidera a produção global de soja em grãos, café, suco de laranja e açúcar, sendo o segundo em carnes bovina e terceiro em carne de frango, e ocupando a terceira posição na produção mundial de milho.

Figura 3: Produção e Exportações Brasileiras no Ranking Mundial em 2020





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lúcia Saraiva - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

O Brasil é atualmente o quarto maior exportador mundial de produtos agropecuários, alcançando cerca de USD 100,7 bilhões em exportações, ficando atrás apenas da União Europeia, dos EUA e da China. Até outubro de 2021, em comparação com o mesmo período do ano anterior, as exportações do agronegócio registraram um aumento significativo, com um crescimento de 20,6% no volume e 5,9% nas receitas em dólar. Esse desempenho foi impulsionado principalmente pelo notável crescimento de 28% em volume e 26% em receita nas exportações para a China.

Fonte: IBGE / Elaboração CNA.

MATÉRIA VEICULADA NO SITE DE CNN BRASIL

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/preco-das-commodities-agricolas-tem-boom-em-2022-aponta-ipea/#:~:text=Os%20custos%20das%20commodities%20agr%C3%ADcolas,e%20a%20guerra%20na%20Ucr%C3%A2nia.>

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revela que, nos primeiros meses de 2022, o Brasil enfrenta recordes nos custos das commodities agrícolas, impulsionados por fatores econômicos, naturais, sanitários e bélicos. O milho, pressionado pela guerra no Leste Europeu, atingiu preços recordes, superando R\$ 100 por saca. O trigo, influenciado pelos conflitos europeus, também registra aumento, afetando o Brasil, um grande consumidor do trigo russo. A soja se aproxima dos R\$ 200 por saca devido à intensa seca no Sul do país, impactando globalmente. O café enfrentou aumento de 5,5%, e o algodão subiu quase 50% nos últimos 12 meses.

Além da crise do agronegócio, os produtores rurais, ora Requerentes também tiveram dificuldades em razão das invasões de suas terras pelo Movimento Sem Terra – MST.

A cidade de Quedas do Iguaçu tem sido alvo de invasões pelo movimento há vários anos.

Através da notícia indicada pelo site: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2014/07/grupo-de-sem-terra-invade-area-de-reflorestamento-em-quebras-do-iguacu.html>, ano de 2014.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico O'Neil de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jagdelso Lúscati Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

17/07/2014 10h05 - Atualização em 18/07/2014 09h51

Grupo de sem-terra invade área de reflorestamento em Quedas do Iguaçu

Segundo a PM, acesso à fazenda foi bloqueado na noite de quarta (16).
Famílias estão acampadas na região ameaçando a invasão desde maio.

Site: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mst-ocupa-mais-duas-fazendas-em-quedas-do-iguacu-c5obh6gywktbzahnilqshusm/>

CONFLITO AGRÁRIO

MST ocupa mais duas fazendas em Quedas do Iguaçu

Além da invasão, mulheres ligadas ao MST interditaram a PR-473 na manhã desta quarta-feira. Desde domingo os sem-terra realizam ações na região que integram a Jornada Nacional das Mulheres do MST

Por Luiz Carlos da Cruz, CASCAVEL 09/03/2016 09:46

3 COMENTÁRIOS

Notícia de 2004, do site: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/mst-invade-tres-fazendas-em-quedas-do-iguacu-487269.html?d=1>

MST invade três fazendas em Quedas do Iguaçu

PUBLICAÇÃO
terça-feira, 27 de abril de 2004

LEIENDA FONTE: BANCOS DA FOLHA

Reportagem feita pelo site: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u48031.shtml>, qual narra acontecido com a família Bonotto e as invasões pelo Movimento Sem Terra.

26





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lúcia Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

14/04/2003 - 22h30

MST invade fazenda e retoma antigo assentamento no PR

JOSÉ MASCHIO

da **Agência Folha**, em Londrina

Aproximadamente 600 homens invadiram na manhã desta segunda-feira a fazenda Solidor, em Espigão Alto do Iguaçu (sudoeste do PR). A invasão, organizada pelo MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) é uma tentativa de retomar a área, que foi por 14 anos um assentamento do MST.

Em 2000, a Justiça do Paraná determinou a reintegração de posse para o antigo proprietário, Jocimino Bonoto, depois que o Incra decidiu não cumprir determinação judicial de indenizar Bonoto em R\$ 12 milhões. As 37 famílias foram despejadas da fazenda.

O endividamento de produtores rurais em razão de invasões pelo Movimento Sem Terra (MST) ocorre devido a diversos fatores, como danos causados às propriedades, interrupção das atividades agrícolas, despesas legais e a necessidade de investir em segurança para evitar futuras invasões. No caso específico mencionado da família Bonotto, as invasões pelo MST em agosto de 1990 e abril de 2003 resultaram em sérios prejuízos para os produtores rurais, incluindo:

Danos à propriedade: As invasões envolveram a destruição de equipamentos agrícolas, morte de animais e danos às estruturas da propriedade, causando prejuízos financeiros significativos.

Interrupção das atividades: As invasões ocasionaram à interrupção das atividades agrícolas, resultando na perda de produção e de renda para os produtores rurais.

Despesas legais: O processo judicial para reintegração de posse, como no caso mencionado, longo e custoso, exigindo recursos financeiros para honorários advocatícios, taxas judiciais e outras despesas legais.

Esses fatores combinados geraram aos produtores rurais endividamento, buscando recursos para reparar os danos, retomar as atividades e garantir a segurança de suas propriedades.

Conforme já narrado, os Requerentes, têm dificuldade econômica oriunda das invasões promovidas pelo MST, desde o ano de 1990.

27





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Como o Grupo Familiar poderá fazer frente aos seus compromissos, se de um lado tem retração do mercado, elevação dos seus custos de produção e ainda arcando com custo financeiro?

A resposta encontrada e único caminho para manter a sua viabilidade econômica está em renegociar seu endividamento e repactuar com seus credores novo fluxo de pagamentos para, de forma equilibrada, atingir soerguimento. Enfim, o Grupo Familiar Bonotto não dispõe de outra alternativa além do ingresso deste pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, amparado pela Lei 11.101/2005 e sua atualização pela Lei 14.112/2020, sendo o amparo legal necessário para se atingir este objetivo e com ele manter os empregos, atividade e o bem comum proporcionado.

VII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR BONOTTO.

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade da Família Bonotto, Requerentes produtores rurais, está ligada à sua condição econômica e financeira atual, que somente através do respaldo da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível o grupo dos produtores rurais, ora Requerentes, que compõem a Família Bonotto, prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro para área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo a família Bonotto a sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos para cidade de Quedas do Iguaçu e região.

Certo que o escopo do Grupo da Família Bonotto é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	18.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	28.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

- O Grupo da Família Bonotto possui tradição no setor que atua;
- Compradores de sua produção agrícola;
- Crédito para compra junto aos novos fornecedores;
- Crédito junto aos seus fornecedores para antecipação de recursos e tomada de capital de giro;
- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Estrutura física que permite aumento na produtividade sem grandes investimentos;
- O segmento em que o Grupo Familiar atua apresenta crescimento;
- O Grupo familiar Bonotto possui referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que o grupo consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;
- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços;

O Grupo Familiar Bonotto se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, principalmente com bancos, o que resultou em aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial. Presente, assim, a necessidade desta medida com fulcro na LFRJ.

A possibilidade do Grupo Familiar Bonotto, superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. A Família Bonotto é conhecida, possui nome, tradição, produto, qualidade, clientes, e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otto de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).

Para possibilitar a superação da crise financeira, o GRUPO adotará medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus Pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.

Portanto, a situação econômico-financeira da família Bonotto é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Destaca-se, entre os pontos mencionados neste tópico, Ação Indenizatória por Perdas e Danos Patrimoniais e Morais n. 0000048-09.2000.8.16.0140 ajuizada pelos Requerentes e demais pessoas, em face do ESTADO DO PARANÁ, em virtude da ocupação de área invadida pelo Movimento Sem Terra.

A sentença proferida no mov. 1.36 dos autos da ação n. 0000048-09.2000.8.16.0140 que tramita neste Juízo da Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR., condenou o Estado do Paraná a pagar aos Autores da mencionada ação, danos patrimoniais emergentes, lucros cessantes, danos morais e honorários de sucumbência.

Atualmente a Ação Indenizatória n. 0000048-09.2000.8.16.0140 se encontra em fase de liquidação de sentença, com nomeação de novo Perito para complementação do laudo pericial, objetivando efetiva apuração do valor devido pelo ESTADO DO PARANÁ aos Requerentes e demais pessoas.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otto de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Do valor a ser recebido no mencionado processo, os Requerentes da família Bonotto terão direito à 30% (trinta por cento) do montante total a ser indenizado pelo ESTADO DO PARANÁ.

Neste sentido, há expectativa de recebimento pela Família Bonotto, produtores Rurais, ora Requerentes, do valor correspondente à 30% (trinta por cento) do montante total a ser indenizado pelo ESTADO DO PARANÁ.

Assim, além dos pontos e aspectos da viabilidade econômica da Família Bonotto em honrar com os seus compromissos perante os credores, de acordo com plano de recuperação judicial a ser apresentado, também conta com expectativa de crédito significativa do Estado do Paraná, que certamente auxiliará e dará garantia do pagamento dos créditos listados no quadro geral de credores.

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e o Grupo Familiar Bonotto tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

VIII – DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a XI).

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, alterada pela Lei 14.122 de 24 de dezembro de 2020, instruí pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

31





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Liníaci Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, estão anexos.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jagdelise Lúcia de Castro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

IX – DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO.

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios dos Requerentes que atravessam momento de crise econômico-financeira e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005: **“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial. Vejamos:

IX.1 – Da impossibilidade de restrição de serviços essenciais à atividade por conta de débitos anteriores ao pedido:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que **“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, pelo que se conclui que as dívidas dos Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.

Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja determinada a não interrupção dos serviços essenciais prestados aos Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Neste sentido, como exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

Súmula 57: *A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

Assim, **requer seja determinada não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial**.

IX.2 – Nomeação de Administrador Judicial:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é necessária nomeação de Administrador Judicial para condução do processo, razão pela qual **requer seja fixada remuneração em importe não superior ao montante de 1%**





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

(um por cento) da dívida sujeita à Recuperação Judicial, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

IX.3 – Suspensão das Ações e Execuções. Automatic Stay:

Requer ainda, a suspensão de todas as ações e execuções em que os Requerentes figurem como parte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar os processos.**

IX.4 – Da necessidade de manutenção na posse do bem, Veículo FIAT/ STRADA WORKING, placa: AWU4J11, objeto de financiamento, essencial à atividade desenvolvida e indispensáveis à recuperação.

Excelência, o Requerente BRUNO JOÃO BONOTTO possui bem móvel, Veículo FIAT/ STRADA WORKING, placa: AWU4J11, ano 2013, vermelha, chassi: 9BD27805MD7653404, qual é utilizado para o exercício das atividades de todos os produtores rurais ora Requerentes, objeto de financiamento e em garantia à Cooperativa SICREDI, conforme documento anexo.

O veículo em questão não possui finalidade diversa, sendo de uso dos Requerentes para fundamental e essencial exercício de suas atividades na agropecuária.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º).

Assim, o Grupo Familiar Bonotto não poderá sofrer qualquer ato de tomada do referido bem, veículo Fiat Strada, placa: AWU4J11, neste período. Todavia, convém desde logo destacar que este veículo é essencial para a atividade a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Considerando que os Requerentes necessitam neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade do bem móvel em questão entregue em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse deste.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, parágrafo terceiro, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Entretanto, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

estabelecimento do devedor, dos bens e semoventes essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, in verbis:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade dos Requerentes, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da LRF, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da

35





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lúcia Cardoso - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Logo, em se tratando de bem essencial à atividade dos Requerentes, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação das empresas.

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse pelos Requerentes, do bem móvel, veículo Fiat Strada, ainda que gravado com alienação fiduciária, pelo prazo do *Automatic Stay*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento, através do Enunciado n. 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição n. 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Acórdãos

AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014

AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014

Decisões Monocráticas

CC 139190/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015

CC 137003/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015

AREsp 617650/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015

AREsp 487535/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014

AREsp 396777/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014

REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013

Ou seja, em se tratando de bens essenciais, somente é autorizada a apreensão após o término do *stay period*.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico O'Neil de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DOS LEILÕES. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. DECURSO DO STAY PERIOD. ENUNCIADO Nº 3. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Findo o prazo de stay period, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial. Enunciado nº 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Caso concreto em que já decorreu o prazo de stay period, sendo indeferida sua prorrogação. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264916-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. Impossibilidade. Bem de capital essencial. Suspensão da retirada até o final do stay period. Aplicação do art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/05. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do expresso no art. 1.022, CPC. À unanimidade, desacolheram os embargos de declaração. (TJRS; EDcl 0037514-79.2020.8.21.7000; Proc 70083991554; Ijuí; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 30/04/2020; DJERS 06/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DA RETOMADA DO BEM DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. "STAY PERIOD". COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUANTO À CONSTRIÇÃO E ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de busca e apreensão aforada por bradesco*

37





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico O'Prin de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lúcia Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

administradora de consórcios Ltda., em desfavor de construtora Souza reis Ltda. - em recuperação judicial. 2. Sustenta o agravante que o veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão, é essencial para o cumprimento das atividades da empresa recuperanda. 3. A princípio, cumpre salientar que não se nega que o crédito constituído com garantia de alienação fiduciária não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, caso da ação de busca e apreensão regulada pelo DL 911/69. Entretanto, é vedada a retomada do bem durante o período de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da mesma Lei. 4. O entendimento pacificado no colendo STJ, destaca que é "impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005." (STJ agint no aresp 1000655/SP, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 8.8.2017, dje 25.8.2017). 5. Portanto, vislumbro que compete ao juízo da recuperação judicial examinar a essencialidade do bem para a empresa recuperanda, uma vez que é o juízo que está mais próximo da causa, possuindo conhecimento das causas da crise econômico-financeira da mesma, tendo acesso aos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Assim, por prudência, recomenda-se a remessa dos autos da ação de busca e apreensão ao juízo da 2ª vara de recuperação de empresas e falências. 6. Recurso conhecido e provido. (TJCE; AI 0635157-45.2020.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; Julg. 25/11/2020; DJCE 01/12/2020; Pág. 163)

Após o transcurso do *stay period*, os processos poderão retomar seu curso, conforme orientação do enunciado n. III do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

A fim de que não parem dúvidas acerca da essencialidade do veículo Fiat Strada em questão, abaixo fotografias que demonstram utilização do bem móvel no desempenho das atividades dos Requerentes.

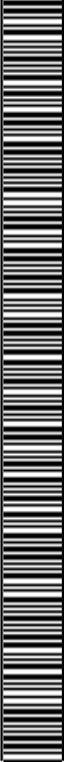




Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Orita de Lenc Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jagelson Lúncati Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZRV EYYFA JP4TZ VTF5K





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico César de Lenc Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jagelson Lúcio de Castro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZRV EYFJA JP4TZ VTF5K





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

O veículo FIAT Strada Working, identificado pela placa AWU4J11, desempenha um papel fundamental nas atividades dos produtores rurais. Com sua capacidade de transporte, é utilizado para movimentar uma variedade de produtos essenciais para a agricultura, como ração, sacas de soja e outros insumos. Sua versatilidade e robustez tornam-no um aliado indispensável nas operações diárias da fazenda, permitindo o transporte eficiente e seguro de cargas diversas.

Além de sua funcionalidade na logística agrícola, o FIAT Strada Working também representa uma ferramenta de mobilidade crucial para os produtores rurais. Com sua capacidade de se deslocar por diferentes tipos de terrenos, incluindo estradas rurais e trilhas, o veículo facilita o acesso a áreas remotas da fazenda, garantindo que as atividades agrícolas possam ser realizadas de maneira eficiente e oportuna, contribuindo assim para o sucesso e a produtividade do empreendimento rural.

Neste sentido, demonstra-se utilização do bem essencial descrito na relação acima pelos Requerentes à rigor de suas atividades como produtores rurais.

Ressaltando, vez mais, que qualquer apreensão/remoção do referido veículo, colocaria em xeque o êxito da presente Recuperação Judicial, conforme demonstrado através das características de suas atividades.

O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa.

A probabilidade do direito dos Requerentes está retratada nos recentes entendimentos apontados, bem como nas fotografias e características de suas atividades que demonstram utilização do veículo Fiat Strada no desempenho de suas atividades.

O risco ao resultado útil do processo refere-se ao fato de que na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que os credores ingressem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio dos Requerentes, justo no momento em que mais precisa.

Assim preconizam os Ilustres Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência²:

² Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 147 p.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardoso - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Entretanto, não se permite durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como a alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade do bem de propriedade ou posse dos Requerentes, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade dos Requerentes, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Assim, requer seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio dos Requerentes em Recuperação Judicial.

42





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Por fim, pugna, desde já, seja declarada a essencialidade do Veículo FIAT/ STRADA WORKING, placa: AWU4J11, ano 2013, vermelha, chassi: 9BD27805MD7653404.

Determinando a manutenção na posse dos Requerentes, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bem essencial à atividade, nos termos da fundamentação aludida.

Requer, ainda, sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição do bem, Veículo FIAT/ STRADA WORKING, placa: AWU4J11, contra os Requerentes, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.

IX.5 – Da dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se “*determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades*”.

Requer, neste momento, a dispensa das referidas certidões negativas para que as Requerentes continuem exercendo suas atividades.

IX.6 – Da apresentação de contas demonstrativas mensais e relatórios mensais de atividades através de incidentes:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial*”, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requerem sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se os Requerentes e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requerem que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otto de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Liníaci Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

X – TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

Prevê o art. 6º, parágrafo 12 da Lei 11.101/05, alteração trazida pela Lei 14.112/2020, a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

É sabido que o simples protocolo de um pedido de recuperação judicial gera efeitos catastróficos na situação da empresa, uma vez que em razão da ânsia de alguns credores poderá vir a ter suas contas bloqueadas, bens essenciais apreendidos, inviabilizando, assim, todo procedimento recuperacional.

Por esse motivo, visando salvaguardar situação da empresa em crise a Lei 14.112/2020, inseriu o parágrafo 12 ao art. 6º, autorizando a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o comentário dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A Lei 11.101/2005, art. 6º, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura o ao juízo a





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardina - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Bezaco - OAB/PR	92.525

tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular³.

A tutela de urgência poderá ser antecipada, tal como prevê o parágrafo 12 ao art. 6º, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

EXISTÊNCIA DE LEILÕES DESIGNADOS – IMÓVEL FAZENDA SAGRADA FAMÍLIA.

1 - Está em trâmite no Juízo da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho/PR., ação de cumprimento de sentença n. 0001928-38.2012.8.16.0068, movida por EGIDIO MUNERETO em face dos produtores rurais EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO, JOCEMINO JOAO BONOTTO, tendo ainda como Terceira a Sra. IRENE LANGWINSKI BONOTTO.

Referida ação, teve determinação e efetivação de penhora do imóvel de matrícula sob o nº 17.137 do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR.

Mencionado imóvel se trata de parte da área rural fazenda Sagrada Família, local em que os Requerentes, produtores rurais, exercem suas atividades empresariais de agropecuária.

Além da penhora efetivada no imóvel de nº 17.137 do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR., houve designação de leilão no referido processo para

³ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 72 p.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

expropriação da área, cujos atos estão marcados para data 21/05/2024 às 10h00min (primeiro leilão) e data de 28/05/2024 às 10h00min (segundo leilão), mov. 212 dos autos n. 0001928-38.2012.8.16.0068, abaixo ilustrado:

2. Ainda, sugere-se também a intimação da parte exequente para juntar aos autos a matrícula sob o nº 17.137 do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR, devidamente atualizada.

3. Desse modo, visando o prosseguimento do feito, o leiloeiro informa que o imóvel penhorado no presente feito será ofertado em leilão público, nas datas abaixo indicadas. Nos termos do art. 882 do CPC e Resolução 236/2016 do CNJ, os leilões serão realizados **exclusivamente em ambiente eletrônico** (no site www.kronbergleiloes.com.br). Os interessados - mediante cadastro prévio no referido site - poderão ofertar lances, desde a data da inserção/divulgação do leilão no site, até a data e hora designadas para a realização do leilão.

Primeiro Leilão: 21/05/2024 às 10 horas

Segundo Leilão: 28/05/2024 às 10 horas

2 - Está em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS., Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000869-18.2008.8.12.0019, movida por CLEAN FARM DO BRASIL em face dos produtores rurais EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO, JOCEMINO JOAO BONOTTO e LEANDRO BONOTTO.

Referida ação, teve determinação e efetivação de penhora do imóvel de matrícula sob o nº 17.188 do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR.

Mencionado imóvel também se trata de parte da área rural fazenda Sagrada Família, local em que os Requerentes, produtores rurais, exercem suas atividades empresariais de agropecuária.

Além da penhora efetivada no imóvel de nº 17.137 do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR., houve designação de leilão no referido processo para expropriação da área, cujos atos estão marcados para data 24/06/2024 às 14h30min (primeiro leilão) e data de 27/06/2024 às 14h30min (segundo leilão), conforme edital de leilão, abaixo ilustrado:





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 5.971.450,63 (Fev/2024 – Fls. 713).

02 - DATAS: A 1ª Praça terá início no dia 24 de junho de 2024, às 14 horas e 30 minutos, e se encerrará no dia 27 de junho de 2024, às 14 horas e 30 minutos. Não havendo lance igual ou superior à avaliação nos 3 (três) dias subsequentes ao início da 1ª Praça, a 2ª Praça seguir-se-á sem interrupção, iniciando-se em 27 de junho de 2024, às 14 horas e 30 minutos, e se encerrará em 17 de julho de 2024, às 14 horas e 30 minutos.

In casu, a probabilidade do direito resta evidenciada pela exposição da situação de crise dos Requerentes, documentação acostada aos autos, bem como pelos recentes entendimentos de nossos Tribunais.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, tendo em vista que se não houver antecipação dos efeitos do processamento do pedido, **no caso de ser determinada realização de perícia prévia**, para suspensão das ações e execuções, os leilões designados para as datas de 21/05/2024 e 28/05/2024, respectivamente primeiro leilão e segundo leilão nos autos n. 0001928-38.2012.8.16.0068, bem como nas datas de 24/06/2024 e 27/06/2024, respectivamente primeiro leilão e segundo leilão nos autos n. 0000869-18.2008.8.12.0019, os Requerentes terão o imóvel rural destinado às suas atividades de produtores rurais leiloado à terceiro, impossibilitando, assim, a continuação de suas atividades e colocando em xeque o êxito do presente feito.

Desta forma, requer seja determinado por este Juízo, suspensão imediata dos atos de leilão designados referente matrícula dos imóveis que compõe a área da Sagrada Família, local onde os Requerentes (Produtores Rurais) exercem sua atividade.

X.1 – Da Constatação Prévia – art. 51-A Lei 11.101/2005.

O art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, quando o magistrado entender necessário.

Contudo, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) define que se estiverem presentes os documentos previstos no artigo 51, o processamento da Recuperação Judicial será deferido.

A realização da constatação prévia é sempre uma faculdade do juiz. Embora, não convém que ela se torne rotineira. Apenas em casos excepcionais, deve ser determinada.

47





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico Otto de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando o processamento do pedido ou seu indeferimento.

Não pode o juiz perder de vista que **a constatação prévia tem necessariamente três efeitos negativos**: (i) aumenta a duração da fase postulatória; (ii) acarreta mais custos para o devedor que se encontra em crise econômico-financeira; e (iii) gera estímulos indevidos, inserindo o profissional encarregado de a realizar num incontornável conflito de interesses.

Por fim, justifica a excepcionalidade da decretação da constatação prévia também a pouca utilidade do instituto, perceptível a partir da disciplina legal que lhe foi dada. De acordo com o § 6º, o fundamento para o indeferimento do pedido de recuperação judicial em função da constatação prévia é apenas o relato de “*indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial*”. Quer dizer, se a documentação estiver conforme, mas inexistir fraude no pedido, o juiz não está autorizado pela lei a indeferi-lo, sob o fundamento de inexistirem condições visíveis para a efetiva recuperação econômica das Requerentes (mesmo se tiver sido essa a conclusão da constatação). É, aliás, o previsto na parte final do § 5º, que veda o indeferimento do pedido “baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”. (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 215)

Frisa-se que a constatação prévia não tem o condão de avaliar a capacidade de soerguimento dos Requerentes, matéria de competência exclusiva da Assembleia-Geral de Credores.

Conforme estipula o *caput* e a primeira parte do § 5º, um dos objetivos é a verificação das condições reais de funcionamento da empresa; mas, pela parte final do § 5º e em razão do § 6º, essa verificação é irrelevante, já que o pedido de recuperação judicial não poderá ter o processamento indeferido, quaisquer que sejam as conclusões do profissional encarregado da tarefa.

Ainda, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico O'Neil de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. "(...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). II. De acordo com o Art. 877, do CPC "Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado[...]". (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0044277-17.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023) (TJ-PR - AI: 00442771720228160000 Mandaguari 0044277-17.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 25/01/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2023)

Assim, a constatação prévia quando medida adotada de maneira não excepcional, contribuí para o agravamento da situação de risco que a empresa em





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

dificuldade financeira atravessa, isto porque, a morosidade acarretada pela perícia expõe os Requerentes a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, inclusive pela designação de leilão do imóvel Fazenda Sagrada Família, área rural em que os produtores rurais desempenham suas atividades.

Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisões agravadas por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para "constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro", e (ii) indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – Tutela de urgência que se mostra justificada – Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial, ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude – Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar – Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial – Decisão agravada reformada nesse último ponto – Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJ-SP - AI: 20572300520198260000 SP 2057230-05.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 03/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019)

Excelência, a análise dos documentos que instruem a petição inicial pode ser confrontada pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo necessidade de perícia de agente especializado para tanto.

Sobre o tema, leciona o Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência” 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 304/306.

“A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, sem absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento

50





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	18.162
Enrico César de Lara Filho - OAB/PR	28.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Franco - OAB/PR	92.525

especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida.”

O ensinamento exarado pelo Doutrinador Sacramone é adotado pelos Tribunais de Justiça do país.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que deferiu o processamento do pedido recuperacional – Manutenção – Constatação prévia incabível no caso em tela- Inexistência de evidências concretas de abuso – Procedimento com o intuito de verificação dos requisitos legais – Vedada a aferição da viabilidade econômica – Inteligência do art. 51-A, da Lei 11.101/05 – Essencialidade dos bens aventada na inicial – Empresa recorrida que atua no setor imobiliário – Medida promovida para preservar a retomada de atividades da recorrida – Créditos extrajudiciais apresentados pelo Administrador Judicial – Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - AI: 21694042020208260000 SP 2169404-20.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/05/2021)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11.0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

Assim, resta cabalmente atendido e preenchido os requisitos documentais para ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial sem necessidade de constatação prévia.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico Otto de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lunardi Cardina - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Desta forma, caso Vossa Excelência **entenda pela necessidade de realização de perícia prévia**, requer sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, **especialmente no que diz respeito à determinação de suspensão de todas as ações e execuções**, haja vista iminência de leilão do imóvel de nº 17.137 do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR, nos dias 21/05/2024 às 10h00min, primeiro leilão e segundo leilão em data de 28/05/2024, visando proteger as atividades dos Requerentes até que se tenha o efetivo despacho deferindo o processamento do pedido.

XI – DO REQUERIMENTO FINAL.

ANTE O EXPOSTO, e uma vez que cumpridos pelo Grupo Familiar Bonotto, Produtores Rurais JOCEMINO JOÃO BONOTTO, IRENE LANGWINSKI BONOTTO, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO, ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO, MORGANA LANGWINSKI BONOTTO e BRUNO JOÃO BONOTTO, todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) Receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, **conceder a tutela de urgência pleiteada**, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades dos Requerentes;

b) Deferir, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial do Grupo da Família Bonotto, composto pelos Produtores Rurais JOCEMINO JOÃO BONOTTO, IRENE LANGWINSKI BONOTTO, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO, ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO, MORGANA LANGWINSKI BONOTTO e BRUNO JOÃO BONOTTO, reconhecendo consolidação processual e substancial, unificando a lista de credores e, conseqüentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado;

c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer:

c.1) Seja determinada não interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Enrico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Liníaci Cardozo - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.674
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

c.2) Nomeação de Administrador Judicial, a teor do art. 52, I, c.c. 21 da Lei 11.101/2005, fixando remuneração não superior ao montante de 1% (um por cento) do valor da dívida sujeita à Recuperação Judicial;

c.3) Determinada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra os Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como o desbloqueio dos ativos em nome das devedoras em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;

c.4) Determinar, URGENTEMENTE, suspensão imediata dos leilões designados, objeto das matrículas dos imóveis (Cartório de Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR.) que compõem a área da Sagrada Família, local onde os Requerentes (Produtores Rurais) exercem atividade, conforme especificação processual abaixo, expedindo-se ofícios aos Juízos respectivos:

- Imóvel de Matrícula n. 17.137, cujo ato foi designado nos Autos n. 0001928-38.2012.8.16.0068 pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho/PR., para as datas de 21/05/2024 às 10h00min (primeiro leilão) e data de 28/05/2024 às 10h00min (segundo leilão);

- Imóvel de Matrícula n. 17.188, cujo ato foi designado nos Autos n. 0000869-18.2008.8.12.0019 pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS., para as datas de 24/06/2024 às 14h30min (primeiro leilão) e data de 27/06/2024 às 14h30min (segundo leilão).

c.5) Seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de todo e qualquer ato que importe em constrição do patrimônio dos Requerentes, produtores rurais com Recuperação Judicial em processamento;

c.6) Declarada essencialidade do Veículo FIAT/ STRADA WORKING, placa: AWU4J11, ano 2013, vermelha, chassi: 9BD27805MD7653404, determinando a manutenção na posse dos Requerentes, em respeito ao princípio da preservação, por tratar-se bem essencial à atividade, nos termos da fundamentação aludida.

c.7) Sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra os Requerentes, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

c.8) Determinada, com fundamento no art. 52, inciso II, da LRF, dispensa das certidões negativas para que os Requerentes continuem exercendo suas atividades;





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lúcia Cardoso - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

c.9) Determinada abertura de incidentes processuais específicos para apresentação das contas demonstrativas mensais, bem como pedidos de habilitação, a fim de não tumultuar o processo principal;

c.10) Considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em **segredo de justiça**;

c.11) Com deferimento do processamento, determinada expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

c.12) Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação dos Requerentes;

c.13) Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, OAB-PR 14.162, sob pena de nulidade.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 51.335.551,13 (cinquenta e um milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 20 de maio de 2024.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

